

## NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (20%) SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS

**RAZÕES JURÍDICAS:** Sucintamente expondo, o art. 195 da Constituição Federal, em seu inciso I, alínea "a", traz como fato gerador para a contribuição social patronal, na medida de balizar a União quanto à instituição deste tributo, os rendimentos provenientes do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Corroborando ao arquétipo constitucional, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, inciso I, ressalta que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho.

Diante disto, fica clara a inconstitucionalidade cometida pela Administração Fazendária ao exigir a contribuição social em comento sobre situações em que a remuneração não busca retribuir o trabalho, mas, sim, compensar o dano sofrido pelo empregado ou, ainda, o trabalhador avulso, como no caso, por exemplo, do aviso prévio indenizado, cuja natureza não tem referência alguma com retribuir o trabalho do empregado.

**ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL:** O Superior Tribunal de Justiça consolidou o afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado. AGRG NO RESP 1218883 / SC, pelas razões apresentadas acima.